



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em CG 02/2001
A
Plenário

PL 1842 /2001

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)

Do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CDDHCEDP e CCT

Em 15.02.01

Dispõe sobre local de uso de aparelhos de
telefonia celular nos ambientes públicos.

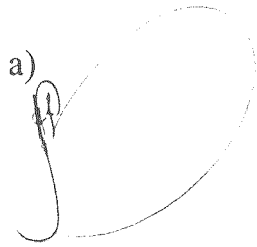
Wilson Lima
Wilson Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

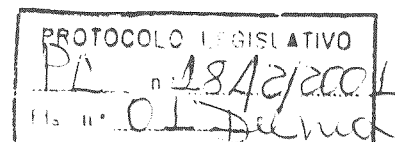
O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

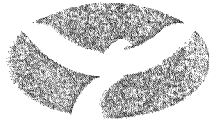
Art. 1º – Fica proibido o uso de aparelhos de telefonia celular nos ambientes públicos:

- I - teatros, cinemas e concertos;
- II - salas de aulas, de conferências, oitivas e audiências;
- III - bibliotecas;
- IV - cultos de qualquer natureza;
- V - durante a execução do Hino Nacional e o de Brasília;
- VI - salas de velórios;
- VII - júri popular;
- VIII - sessões solenes da Câmara Legislativa.

Art. 2º - A inobservância do preceituado no artigo anterior sujeitará os infratores aos seguintes:

- a)  serão convidados a se retirar dos locais especificados no artigo anterior;





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

- b) caso se neguem a observar tal recomendação será pedida a intervenção policial.

Art. 3º - Nas áreas abrangidas pela presente lei, será permitido o uso em compartimentos isolados dos locais onde as pessoas estão concentradas em suas atividades.

Art. 4º - Nos locais abrangidos pela presente lei, serão afixados com indicação do número e data da mesma, aplicando-se nos responsáveis, no caso de descumprimento, multa correspondente ao valor de quatrocentos UFIR'S (UNIDADE FISCAIS DE REFERÊNCIA), aplicada pelas seguintes instituições:

I - Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC/PROCON; e

II – Polícias Civil e Militar.

Art. 5º - Os setores abrangidos no artigo 1º terão noventa dias para se adequarem à presente Lei.

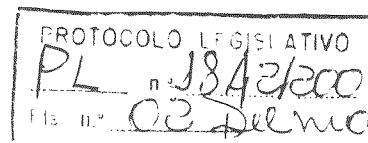
Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se os dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de lei tem como objetivo a criação de mecanismos que permitam ao cidadão o exercício pleno dos seus direitos, observados também o direito dos outros.

A falta de educação não pode persistir. O cidadão e o usuário de telefonia celular tem o dever e o direito de conviver pacificamente sem a existência de conflitos nas relações humanas.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em síntese, esta proposição busca tornar realidade à defesa do consumidor na área de serviço telefônico.

Diante dos motivos expostos, portanto, solicito aos meus ilustres colegas Deputados Distritais a aprovação deste Projeto de Lei em comento.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2001.

WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

